

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE III**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**MARCIA ANDREA BÜHRING**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-950-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT-22) denominado “Direito e Sustentabilidade III,” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024.

Trata-se de publicação que reúne 18 (dezoito) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Inicia-se com o artigo intitulado “AS VIAS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL: UM ESTUDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO EFICAZ DE PRÁTICAS DE GOVERNANÇA E O DESENVOLVIMENTO DE CONTROLES SUSTENTÁVEIS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ” de Anderson Cardoso Pantoja, Vanessa Rocha Ferreira e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, analisou as vias da governança ambiental, com base em um estudo sobre a implementação eficaz de práticas de governança e o desenvolvimento de controles sustentáveis no Tribunal de Contas do Estado do Pará. A pesquisa conclui que a governança ambiental fortalece o papel do TCE-PA, permitindo um controle mais efetivo da sustentabilidade. O tribunal atua de forma preventiva e corretiva para preservar o meio ambiente brasileiro e garantir o uso adequado, transparente e sustentável dos recursos públicos em benefício da sociedade. Suas práticas, incluindo licitações, promovem o consumo sustentável. Essas ações alinham o tribunal com os ODS da ONU e a Constituição de 1988, consolidando-o como um "Tribunal Sustentável" na Amazônia Legal.

O artigo “A IMPORTÂNCIA DA CONSCIÊNCIA E DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DAS FUTURAS GERAÇÕES” de Ana Paula Muniz Da Silva e Rosane de Oliveira, destacou o preocupante dizimar do meio ambiente e a necessidade de conscientização de um novo paradigma de ambiente sustentável para preservação da diversidade biológica, ressaltando o papel do poder público, a importância de

políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável e o dever de todos na defesa e preservação do meio ambiente não somente para os presentes, mas garantido a dignidade da pessoa humana das futuras gerações.

Na sequência, o artigo intitulado “A ÁGUA COMO DETERMINANTE SOCIAL DA SAÚDE: UM ESTUDO DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO (LEI 1445/2007)” de Raquel Magali Pretto dos Santos, analisou a Lei nº 11.445/2007, conhecida como Política Nacional de Saneamento Básico, que estabelece diretrizes fundamentais para a gestão e o fornecimento de serviços essenciais de saneamento básico no Brasil, como abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais. Destaca que apesar dos avanços normativos, o Brasil enfrenta desafios significativos, como a falta de investimentos e a necessidade de melhorar a gestão, para alcançar a universalização efetiva do acesso aos serviços de saneamento.

O artigo “SINERGIAS MULTISSETORIAIS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE NA AMÉRICA LATINA: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA NO CONTEXTO PÓS-COVID de Dionis Janner Leal e Daniel Rubens Cenci, investigou a cooperação internacional como uma estratégia viável para a resolução de desafios sociais compartilhados e a interação entre a cooperação multissetorial e o cumprimento dos ODS para avançar nos direitos humanos nesses países. Concluíram que o papel do Estado é central e deve fomentar a cooperação transfronteiriça como forma de enfrentar as crises de justiça social na América Latina.

Continuando, o artigo “SOCIEDADE SUSTENTÁVEL: O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E NO DESENVOLVIMENTO URBANO” de Isabela Gautier Ono e Miguel Etinger de Araujo Junior, examinou o papel desempenhado pela responsabilidade social empresarial em empresas contemporâneas, especialmente diante dos desafios das mudanças climáticas e os obstáculos enfrentados pelas empresas ao promover a sustentabilidade urbano-ambiental.

O texto “DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ABORDAGEM TEÓRICA” de Maurício Londero, abordou a inter-relação entre direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável, enfatizando sua interdependência e importância para a promoção de sociedades mais justas e equilibradas. Explorou estratégias e políticas que promovem a convergência entre direitos fundamentais e desenvolvimento sustentável, visando garantir a plena realização dos direitos humanos e a preservação ambiental para as gerações presentes e futuras.

Na sequência, o artigo “DESMATAMENTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO ESTADO DO AMAZONAS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL de Antônio Jorge Barbosa da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, destacou o papel das florestas do Estado do Amazonas na redução das emissões de gases de efeito estufa à luz da Política Estadual de Mudanças Climáticas do Amazonas (Lei N.º 3.135/2007) e da Lei do Estado do Amazonas n.º 4.266/2015. Visando os princípios do REDD+, que busca compensação financeira por resultados obtidos com a redução do desmatamento na Amazônia, o potencial de 4,3 gás carbônico equivalente (GtCO<sub>2</sub>e) representaria uma possibilidade real de captação de recursos para a Amazônia, sendo um enorme potencial de investimentos a ser captado pela Amazônia e pelo Estado do Amazonas, dentro da lógica do REDD+.

O artigo “O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FUNDAMENTO ÉTICO NA ERA DA SOCIEDADE DE RISCO” de Júlia Maria Ramalho Lisboa e José Adércio Leite Sampaio, investigou o papel fundamental da ética no contexto jurídico, especialmente no âmbito do direito ambiental, destacando a relevância da ética da precaução. Discutindo a importância da responsabilidade individual e coletiva diante dos desafios éticos e ambientais contemporâneos, argumentando que a aplicação do princípio da precaução transcende seu papel no direito, exigindo uma transformação de paradigma em nossas atitudes e comportamentos em relação ao ambiente, visando a proteção e preservação dos recursos naturais para as gerações futuras, abordando não só a integração da ética da precaução no direito ambiental.

Seguindo, o artigo “CONSUMO COMO INTERFACE: SUSTENTABILIDADE SOCIAL, ESG E DIREITO DO CONSUMIDOR” de Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva e Manuelina Pires investigou a compreensão das interações entre sustentabilidade, critérios ESG e direito do consumidor, proporcionando insights valiosos para profissionais do direito, acadêmicos, empresas e reguladores que buscam promover uma abordagem mais responsável e ética nos negócios e proteger os direitos dos consumidores. Concluiu que o fortalecimento das práticas sustentáveis e dos critérios ESG não apenas atende às expectativas legais, mas também reflete uma resposta proativa às demandas crescentes da sociedade por empresas mais éticas e socialmente responsáveis.

Na sequência o artigo “SEGREGAÇÃO ESPACIAL E SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS ELEMENTOS SOCIOAMBIENTAIS PARA UMA BOA ADMINISTRAÇÃO” de Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, Juan Roque Abilio e Valter Foletto Santin, apresentou a articulação entre os conceitos de espaço e exclusão socioambiental e concluíram sobre a demonstram da necessidade de desenvolvimento

econômico com maior preocupação com aspectos humano e com os direitos fundamentais visando neutralizar a segregação urbana e socioambiental, em adequado planejamento.

O artigo, “ANÁLISE PROCESSO MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA OBRA DE MACRODRENAGEM DO LAGO VERDE, NA BACIA DO TUCUNDUBA-PA” de Ana Letícia Raiol Corrêa, Luly Rodrigues da Cunha Fischer e Myrian Silvana da Silva Cardoso Ataíde dos Santos analisou o processo municipal de licenciamento ambiental da obra de saneamento do Lago Verde, situado no Bairro da Terra Firme, com o objetivo de avaliar sua conformidade com a legislação ambiental em vigor, especialmente das normas municipais. E concluíram que o processo municipal de licenciamento ambiental da obra de macrodrenagem do Lago Verde apresenta desconformidades com as normas de direito ambiental, com impactos na proteção do direito ao meio ambiente equilibrado.

O próximo artigo “ANÁLISE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL NA ADPF 708 (CASO DO FUNDO CLIMA): ENTRE O PROGRESSO DA JURIDICIDADE AMBIENTAL E O CONSERVADORISMO ANTROPOCÊNTRICO” de Luciana Barreira de Vasconcelos Pinheiro e Gina Vidal Marcilio Pompeu, que analisou, os contornos da discricionariedade administrativa no tocante ao cumprimento dos deveres de proteção climática em face do direito ao meio ambiente equilibrado. E apresentaram contribuição acadêmica acerca das competências e responsabilidades do Poder Público no que concernem à efetivação de medidas de controle e adaptação às mudanças climáticas.

Na sequência o artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEIO AMBIENTE: DO IMPACTO LOCAL À AÇÃO GLOBAL” de Ana Flávia Costa Eccard e Selênio Sartori, investigaram a interação entre políticas públicas de meio ambiente e a realidade enfrentada por pequenos municípios brasileiros, focando na eficiência das ações ambientais e na importância crucial da cooperação regional. Apresentando ao final, os resultados da implementação bem-sucedida do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O artigo “O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A (IN) SEGURANÇA ALIMENTAR (E NUTRICIONAL): A PRÁTICA DA SUSTENTABILIDADE” de Regina Vera Villas Boas e Durcelania Da Silva Soares reforçou a relevância do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contrapondo-lhe a problemática da (in) segurança alimentar e nutricional, desafiadora da manutenção da vida sadia até mesmo das nações situadas no topo “da geração de alimentos”, o que é possível somente pela prática da sustentabilidade.

Em continuidade o artigo “PACHA MAMA QUER FALAR: CONSTITUIÇÃO PÓS-ANTROPOCÊNTRICA E A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS” de Leandro dos Santos e Alfredo Rangel Ribeiro abordou a tutela constitucional do meio-ambiente em contexto pós-atropocêntrico, destacando o protagonismo emergente de novos sujeitos de direito, com ênfase da natureza enquanto titular de direitos fundamentais. Assim, a partir da Agenda 2030 e dos objetivos de direitos sustentáveis e respectivas metas, que devem ser alcançadas por todos os países membros foram analisados os objetivos 13, 14 e 15 da ONU. Fazendo a transição da Era do Antropoceno para a Era do Ecoceno.

No artigo “DIÁLOGO E PARTICIPAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL” de Émilien Vilas Boas Reis, Stephanie Rodrigues Venâncio e Mariana Horta Petrillo, analisaram a Teoria do Agir Comunicativo, proposta por Jurgen Habermas, de modo a assegurar aos indivíduos, por meio do mútuo entendimento, a elaboração das bases de uma racionalidade fundada na compreensão e reconhecimentos mútuos. E analisaram que certos pressupostos comunicacionais são capazes de assegurar o melhor entendimento entre os envolvidos, direcionando-se à uma nova racionalidade.

Já o artigo “DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: AGROTÓXICOS, CLIMA E BIODIVERSIDADE” de Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana abordou a evolução do conceito de desenvolvimento sustentável relacionado ao uso de agrotóxicos, mudanças climáticas e perda de biodiversidade, sob a perspectiva de seus três pilares: ambiental, social e econômico.

Por fim, o artigo ICMS ECOLÓGICO NA AMAZÔNIA: UM DIÁLOGO ENTRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A EC 132/2023.” de Fabiana Oliveira Barroso, Ricardo Kaneko Torquato e Clarindo José Lúcio Gomes Junior, analisaram a implementação do ICMS ecológico como meio de promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e como este é impactado a partir da aprovação da emenda constitucional 132/2023, que aprovou a reforma tributária.

Agradecemos a todos que apresentaram e contribuíram para as discussões e o avanço da ciência no Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/SC

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Marcia Andrea Bühring

Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS

# **PACHA MAMA QUER FALAR: CONSTITUIÇÃO PÓS-ANTROPOCÊNTRICA E A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS**

## **PACHA MAMA WANTS TO TALK: POST-ANTHROPOCENTRIC CONSTITUTION AND THE NATURE AS A SUBJECT OF RIGHTS**

**Leandro Dos Santos <sup>1</sup>**  
**Alfredo Rangel Ribeiro <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo aborda a tutela constitucional do meio-ambiente em contexto pós-atropocêntrico, destacando o protagonismo emergente de novos sujeitos de direito, com ênfase da natureza enquanto titular de direitos fundamentais. Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu a Agenda 2030 a partir de um elenco de objetivos de direitos sustentáveis e respectivas metas, que devem ser alcançadas por todos os países membros. Na pesquisa, importa analisar os objetivos 13, 14 e 15 da ONU, além de algumas de suas metas, especificamente aquelas que tratam da ação contra a mudança global do clima, da vida na água e da vida terrestre, das quais se extrai o clamor da humanidade contra as profundas mudanças ambientais que estão afetando o planeta, com consequências irreversíveis na vida das pessoas e da biodiversidade. Nos citados objetivos de desenvolvimento, prioriza-se a sustentabilidade como requisito da preservação da qualidade de vida das futuras gerações. Neste contexto, o artigo perquire sobre a possibilidade de uma nova ordem constitucional brasileira a partir de tutela da natureza em perspectiva pós-antropocêntrica, como faz a Constituição equatoriana. Trata-se, portanto, de proteção constitucional do meio-ambiente em perspectiva ecocêntrica, a possibilitar nova interpretação do texto da Constituição brasileira de 1988, fazendo a transição da Era do Antropoceno para a Era do Ecoceno. A metodologia da pesquisa será a bibliográfica, a partir da leitura de publicações científicas sobre o tema estudado. Na pesquisa, evidenciou-se que é possível a ordem constitucional brasileira contemplar forma de proteção mais abrangente e preponderante do meio-ambiente.

**Palavras-chave:** Antropoceno, Ecoceno, Ética ambiental, Pacha mama, Sujeito de direito

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the constitutional protection of the environment in a post-atropocentric context, highlighting the emerging protagonism of new subjects of law, with an emphasis on nature as the holder of fundamental rights. In 2015, the United Nations (UN) defined the

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável. pelo PPGD/UNIPE. Especialista em Ciências Criminais e Gestão Jurisdicional de Meios e Fins. Desembargador.

<sup>2</sup> Doutor e mestre em direito. Professor da UFPB e do Centro Universitário de João Pessoa. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa. Advogado.

2030 Agenda based on a list of sustainable rights objectives and respective targets, which must be achieved by all member countries. In research, it is important to analyze objectives 13, 14 and 15 of the UN, in addition to some of its goals, specifically those that deal with action against global climate change, life in water and life on land, from which the outcry is drawn of humanity against the profound environmental changes that are affecting the planet, with irreversible consequences for people's lives and biodiversity. In the aforementioned development objectives, sustainability is prioritized as a requirement for preserving the quality of life of future generations. In this context, the article investigates the possibility of a new Brazilian constitutional order based on the protection of nature in a post-anthropocentric perspective, as does the Ecuadorian Constitution. It is, therefore, constitutional protection of the environment from an ecocentric perspective, enabling a new interpretation of the text of the 1988 Brazilian Constitution, making the transition from the Anthropocene Era to the Ecocene Era. The research methodology will be bibliographic, based on scientific publications. In the research, it was evident that it is possible for the Brazilian constitutional order to contemplate a more comprehensive and preponderant form of protection of the environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Anthropocene, Ecocene, Environmental ethics, Pacha mama, Subject of rights

## 1 INTRODUÇÃO

A despeito de a palavra antropoceno ter uma etimologia primária ligada ao período geológico, compreende-se que esta Era está marcada pelo impacto do homem sobre o planeta Terra e seus processos ecossistêmicos. Partindo da conclusão de que o ser humano está interferindo no clima e na biodiversidade globais, em estado de irracionalidade e irresponsabilidade, comprometendo as gerações futuras, a atual fase do antropoceno, terminologia cunhada, em 2000, permite a reflexão e o debate sobre a visão de um neoconstitucionalismo formatado na perspectiva de uma ética pós-antropocêntrica, que possa encaminhar o estado e a sociedade para o reconhecimento da preponderância de novos sujeitos de direitos, como é o caso da natureza. Seria uma humanidade com olhos voltados para a Mãe-Terra e uma Constituição ecocêntrica, reconhecendo a própria *Pacha Mama* – como está consignado na Constituição equatoriana – como titular de direitos subjetivos próprios.

Deste preâmbulo, é possível concluir que o antropoceno é uma era geológica em andamento, sob a influência da humanidade; isto é: uma “Era Humana”, que teria se iniciado com a Revolução Industrial, e que hoje tem como maior característica a compreensão de que o ser humano afetou a natureza profunda e irreversivelmente. Partindo desta realidade, o antropoceno marcaria um clamor global para que o ser humano reflita e aja diretamente sobre as causas que acabam afetando o meio-ambiente e se submeta a um processo de consciência ética para fazer cessar este processo de destruição.

Com base nestas premissas, o artigo quer examinar e debater a possibilidade de a ordem constitucional brasileira dispor e ampliar a proteção do meio-ambiente, aqui intitulada de *Pacha Mama*, tendo como parâmetro a Carta do Equador. É que, na primeira quarta parte do Século XXI, ainda importa falar, e com mais veemência, do futuro da humanidade. Dentro da profundidade possível, em se tratando de meio de avaliação de disciplina de Mestrado, o artigo quer discutir esse marco ético-constitucional, representado pela mudança da Era do Antropoceno para a Era do Ecoceno, com a prevalência do meio-ambiente ao ser humano, num pensamento de que ao período antropocêntrico deve suceder uma época ecocêntrica, com a tutela integral do meio-ambiente e única forma de garantir sobrevivência às futuras gerações, fazendo cessar os ataques avassaladores contra mares, rios, florestas e animais não-humanos.

Sobre o título do artigo, é relevante esclarecer que *Pacha Mama* é uma alusão à Deusa da Fertilidade, que na linguagem Quéchuá dos povos originários da América do Sul, de origem Andina, também se refere ao mundo, ao tempo, à Mãe-Terra, entre outras designações. *Pacha*

*Mama* quer falar significa a luta pelo direito de sobreviver, de poder falar e ser ouvida, de poder se defender, até porque há uma inconsciência generalizada que não enxerga que ela (natureza) vive sem nós humanos, mas nós humanos não vivemos sem ela.

O método da pesquisa será o bibliográfico a partir da leitura de livros, artigos científicos e outras obras sobre o tema do artigo, sem perder de vista o exame da Constituição da nossa República e da República do Equador. Em resposta ao problema proposto, o artigo conclui que é possível a ordem constitucional brasileira dispor sobre o meio-ambiente, inclusive, para efeito de criar uma ampla tutela no modelo da Constituição equatoriana. A metodologia utilizada é a analítico-hermenêutico a partir da pesquisa bibliográfica realizada.

## **2 AGENDA 2030 DA ONU E OS ODS 13, 14 e 15 COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DA DEFESA DO MEIO-AMBIENTE**

Nesta primeira seção do artigo, há que se reverenciar os ODS 13, 14 e 15 das Nações Unidas, e algumas de suas metas, a partir da perspectiva de que eles encaram a defesa do meio-ambiente diante das nocivas mudanças climáticas, formatando um alerta sobre a preservação das fontes de água do planeta Terra e da vida terrestre.

O ODS 13 se manifesta como um clamor contra as afetações do clima. O foco é a adoção de medidas que possam enfrentar as mudanças climáticas nocivas à vida no planeta Terra. Não há dúvidas de que o ser humano é o agente causador desse impacto negativo ao meio-ambiente a partir da queima de combustíveis fósseis, do desmatamento acelerado de florestas, do descontrole ligados às atividades agrícolas e pecuárias, notadamente pelo emprego de produtos químicos e fertilizantes. Essa expressão está no Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC – os eventos decorrentes da ação do homem causaram aquecimento global de 1,1° C acima dos níveis pré-industriais, e para cumprir a meta de limitação de 1,5° C acima desses níveis, as emissões já deveriam estar em queda e precisariam ser reduzidas quase à metade até 2030 (Brasil

Não passa despercebido documento importante surgido com o Acordo de Paris, de 2015, com o objetivo de firmar um pacto para impulsionar medidas de contenção contra as ameaças derivadas dessas mudanças do clima, sem perder de vista que os países precisam se capacitar para enfrentar os efeitos dos impactos que são consequência das mudanças em tela. Partindo desse compromisso, os países assumem um dever de reduzir emissões de gases de efeito estufa, tendo como visão um desenvolvimento sustentável, e ainda um controle do aumento da temperatura média global que deve ficar inferior a 2°. Aliás, sobre esses compromissos do Pacto

de Paris, os governos decidiram construir suas próprias metas, denominadas de Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas – INDC.

O Brasil, em 2016, ao ratificar o Acordo de Paris, transformou metas “pretendidas” em compromissos oficiais, o que gerou, inclusive, a alteração da sigla iNDC para NDC, com a exclusão da letra “i”, alusiva a *intended*, do inglês. Portanto, a NDC brasileira tem propósitos (compromissos) de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, até o ano de 2025 e, subsequentemente, de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, até o ano de 2030. Outro compromisso do Brasil é aumentar a participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18%, até 2030, além de restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, bem como alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030. Logicamente a NDC do Brasil tem outros objetivos, que igualmente serão abordados no artigo.

Todos estes compromissos já são sinais de um processo de mudança, ou melhor, de vontade de mudança. Logicamente que a execução propriamente dita das políticas ambientais em cada país tem seus entraves e dificuldades. Mas há uma consciência de que a época atual da humanidade nunca esteve tão ameaçada, diante das profundas mudanças climáticas e do sério comprometimento do ecossistema planetário. São concretas ameaças contra a biodiversidade, que traduz toda uma variedade de vida, criando uma incerteza para as futuras gerações.

Se não bastasse a preocupação que emana desta conclusão, conforme acrescenta a Iberdrola (s.d) os eventos climáticos extremos estão se tornando mais frequentes e intensos e já causam impacto em todas as regiões. Entre 2010 e 2020, as regiões com altos índices de vulnerabilidade, que abrigam aproximadamente de 3,3 a 3,6 bilhões de pessoas, apresentaram taxas de mortalidade humana por enchentes, secas e tempestades 15 vezes mais altas do que as de regiões com vulnerabilidade muito baixa. Além disso, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), espera-se que as mudanças climáticas causem mais 250.000 mortes por ano entre 2030 e 2050. Atualmente, a poluição e as substâncias tóxicas causam pelo menos nove milhões de mortes prematuras por ano em todo o mundo (Iberdrola, s.d)

E quais seriam as metas do ODS 13 para enfrentar este desafio? É possível afirmar que elas representam efetivamente um grande desafio. Veja-se: fortalecer a resiliência e a capacidade de adaptação aos riscos relacionados ao clima e aos desastres naturais em todos os países; incluir medidas relativas às mudanças climáticas nas políticas, estratégias e planos nacionais; melhorar a educação, a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre as mudanças climáticas, a redução de seus efeitos e o alerta precoce; promover mecanismos

para aumentar a capacidade de planejamento e de gestão eficaz em relação às mudanças climáticas nos países menos desenvolvidos.

São, portanto, quatro metas que envolvem não apenas ações governamentais que visam estruturar as defesas contra os desastres naturais, bem como implantar uma gestão para melhor e mais eficazmente planejar o enfrentamento das mudanças climáticas, mas, sobretudo, uma reformulação interior do ser humano, em um processo de conscientização, como marco definitivo de um novo rumo para a humanidade.

No ODS 14, visa-se a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos. A Meta 14.1, indicadores 14.1.1, refere-se ao índice de eutrofização das águas costeiras e ao índice de densidade de detritos plásticos flutuantes. Mais uma vez, identifica-se a inconsequente ação humana que faz despejar nos rios e nos mares, através do esgoto doméstico ou mesmo industrial, resíduos que terminam por afetar o meio-ambiente. A eutrofização afeta a qualidade da água, pela redução da taxa de oxigênio, e pode derivar da ação humana a partir de seus dejetos jogados no esgoto, que acabam atingindo rios e mares.

A Meta 14.2, objetivou, até 2020, proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos. Como é sabido, os oceanos têm sido vítimas de um processo contínuo de degradação, principalmente pela presença de plásticos e outros detritos, com a afetação sistemática desse ecossistema.

Quanto ao ODS 15 – Vida Terrestre – importa proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. Trata-se, sem sombra de dúvida, de uma grande tarefa a ser enfrentada por todos os países. Como é complexo encontrar um meio de se permitir a exploração sustentável das florestas. Mais fácil derrubar árvores para criar áreas de pastos para a pecuária. Mais fácil derrubar árvores e produzir madeiras nobres, inclusive para exportação. Mais fácil abrir espaços nas matas para extrair minerais nobres.

É desta realidade que vem a estrofe poderosa da arte de Vital de Farias que, através da música fez ecoar um grito de socorro para as matas, no ano de 1984. Intitulada “Saga da Amazônia”, um verdadeiro hino em prol da floresta:

Era uma vez na Amazônia a mais bonita floresta  
Mata verde, céu azul, a mais imensa floresta  
No fundo d'água as Iaras, caboclo lendas e mágoas  
E os rios puxando as águas  
Papagaios, periquitos, cuidavam de suas cores

Os peixes singrando os rios, curumins cheios de amores  
Sorria o jurupari, uirapuru, seu porvir  
Era: Fauna, flora, frutos e flores  
Toda mata tem caipora para a mata vigiar  
Veio caipora de fora para a mata definhar  
E trouxe dragão-de-ferro, prá comer muita madeira  
E trouxe em estilo gigante, prá acabar com a capoeira  
Fizeram logo o projeto sem ninguém testemunhar  
Prá o dragão cortar madeira e toda mata derrubar  
Se a floresta meu amigo, tivesse pé prá andar  
Eu garanto, meu amigo, com o perigo não tinha ficado lá  
no cacho prá gente se alimentar?  
[...] (Farias, 1984)

Sempre é oportuno, pois, debater a Era do Antropoceno, que se caracteriza pela prevalência do ser humano, com a visão de uma nova época, a do Ecoceno, voltada para uma melhor alternativa de sustentabilidade, na qual a ecologia prevaleça, evitando-se a continuidade da degradação do meio-ambiente. Lógico que no Ecoceno o ser humano manteria seu papel de destaque, até com base na capacidade de desenvolver tecnologias e de dominar as sociedades a partir da informação. Todavia, na mudança do antropoceno para o ecoceno, espera-se uma revolução interior do homem, a partir de princípios morais e éticos, inclusive, e mais importante, uma ética ambiental, uma consciência planetária (Boff, 2015).

### **3 O MEIO-AMBIENTE COMO SUJEITO DE DIREITO NA ORDEM CONSTITUCIONAL E A INSPIRAÇÃO QUE EMANA DA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA**

Destacando especificamente a Constituição equatoriana, as bases desta Carta se sustentam em três pilares: interculturalidade; plurinacionalidade; e pluralismo jurídico. O primeiro, refere-se a movimentos indígenas em busca de reconhecimento e a aceitação de suas relações pessoais com a natureza. Dessa realidade decorre que não seria possível um pensamento constitucional baseado em uma única cultura. Reconhecer essa diversidade é respeitar seres humanos de costumes próprios, que têm sua língua e origem. No segundo, a nacionalidade é compreendida a partir de um critério de identificação da pessoa com o estado; ou seja: basta o fato de estar ali naquele espaço geográfico. O terceiro, parte do pressuposto de que é possível uma nação conviver com mais de um sistema jurídico. Em outras palavras: seria um modelo plurijurídico para dispor sobre diversos direitos (Magalhães, 2012).

Como é sabido, o modelo do Estado de Direito ampara-se em um único sistema jurídico válido, que é o Estatal. Já no Estado Constitucional de Direito a visão é ampliada, e outras fontes passam a ser consideradas. A forma inovadora da Constituição do Equador de 2008 reconhece a justiça indígena e estabelece a mesma hierarquia em relação à justiça estatal, significando afirmar a diversidade cultural (Santos; Jiménez, 2012).

Por conseguinte, a natureza – *Pacha Mama* - enquanto sujeito de direito, nesta ordem constitucional equatoriana, aliado ao princípio *buen vivir* é, como se reconhece, um marco teórico filosófico do novo Constitucionalismo latino-americano, daí a expressão mais verdadeira de que a Constituição do Equador rompe com a tradição constitucional clássica do ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos (Wolkmer e Melo, 2013).

Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, autêntico “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas (Wolkmer, 2014).

Claro está, portanto, que positivar os direitos da natureza é inserir a ordem constitucional noutra patamar, alterando profundamente as definições de meio-ambiente, desenvolvimento e justiça. É relevante destacar, ainda, apenas em tópicos, esses avanços da Constituição do Equador quando elegeu *Pacha Mama* o centro de uma tutela integral: qualquer pessoa pode buscar a proteção dela junto ao Judiciário; havendo violação ou degradação do meio-ambiente, impõe-se uma restauração para se recuperar o estado inicial; a garantia do *buen vivir* dos povos originários é o respeito a um estilo de vida, que se integra à natureza, afastando-se do princípio-mor do antropocentrismo; etc.

O debate entre antropoceno e ecoceno centraliza a ideia do artigo sobre a necessidade de uma evolução da consciência humana para a proteção do meio-ambiente, que afetaria a sociedade, o Congresso e o Estado para viabilizar a construção de uma ordem constitucional voltada a este tipo de tutela.

#### **4 PACHA MAMA QUER FALAR: EXAME DA POSSIBILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL BRASILEIRO DAR PRIMAZIA À DEFESA DA NATUREZA**

Tradicionalmente, a história da humanidade é caracterizada pela exploração crescente da natureza. De acordo com Harari (2012), o surgimento do *Homo sapiens*, na África Oriental, cerca de 200 mil anos atrás, foi o início da tentativa de dominação da natureza pelo homem. Em sequência, 70 mil anos atrás, seguiu-se a revolução cognitiva; Há 45 mil anos, a expansão do *homo sapiens* colonizou a Austrália, gerando a extinção da megafauna daquela região; 15 mil anos depois, os *sapiens* determinaram a extinção dos neandertais; 16 mil anos atrás, nossa espécie povoou a América, também extinguindo a megafauna do continente; e, há 13 mil anos o *homo sapiens* consagrou-se como única espécie humana sobrevivente. Na sequência, 12 mil anos atrás, chegou a revolução agrícola com todas as suas consequências positivas e negativas;

500 anos atrás, foi a vez da revolução científica. No presente, os humanos transcendem os limites do planeta Terra. As armas nucleares ameaçam a sobrevivência da humanidade. Cada vez mais, os organismos são moldados por design inteligente e não por seleção natural (Harari, 2012).

No auge desta percepção de conquista da natureza, objetivo último da revolução científica, Francis Bacon, nos aforismos de seu *Novum Organum*, chega a propor:

[...] CXXIX – [...] A esta altura, não seria impróprio distinguirem-se três gêneros ou graus de ambição dos homens. O primeiro é o dos que aspiram ampliar seu próprio poder em sua pátria, gênero vulgar a aviltado; o segundo é o dos que ambicionam estender o poder e o domínio de sua pátria para todo o gênero humano, gênero sem dúvida mais digno, mas não menos cúpido, mas se alguém se dispõe a instaurar e estender o poder e o domínio do gênero humano sobre o universo, a sua ambição (se assim pode ser chamada) seria, sem dúvida, a mais sábia e a mais nobre de todas. Pois bem, o império do homem sobre as coisas se apoia unicamente nas artes e nas ciências. A natureza não se domina, senão obedecendo-lhe. (BACON, 1979, p. 13 e 88)

A concepção da natureza como meio de satisfação dos desejos humanos lastreou o conhecimento e as ações nos últimos duzentos anos. Para Fritjof Capra (2012, p. 53):

O ‘espírito baconiano’ mudou profundamente a natureza e o objetivo da investigação científica. Desde a Antiguidade, os objetivos das ciências tinham sido a sabedoria, a compreensão da ordem natural e a vida em harmonia com ela. [...] No século XVII, essa atitude inverteu-se totalmente [...] da integração para a autoafirmação. A partir de Bacon, o objetivo da ciência passou a ser aquele conhecimento que pode ser usado para dominar e controlar a natureza e, hoje, ciência e tecnologia buscam sobretudo fins profundamente antiecológicos.

Do limiar deste processo advém o ponto de viragem ou de mutação (Capra, 2012), a partir do qual deve haver uma inflexão: a reconciliação com a natureza. Ao invés de seguir na saga de dominação dos processos naturais, a crise ambiental sem precedentes (Ribeiro, 2018) nos convida a harmonizar a vida humana com a natureza, sendo o direito o catalizador desta necessária tendência.

Esta reflexão impõe a transfiguração da tutela constitucional do meio-ambiente. Doravante é possível dizer que, se os seres humanos possuem dignidade e direitos, e se a Terra e seres humanos constituem uma unidade indivisível, então podemos dizer que a Terra participa da dignidade e dos direitos dos seres humanos (Boff, 2015).

Nas palavras de Ribeiro (2018):

Esse contexto colocou em xeque o paradigma epistemológico cartesiano-baconiano até então dominante, prenunciando a obsolescência da visão mecanicista da realidade, o ocaso da percepção disciplinar do conhecimento, a superação do hermetismo metodológico e a falência do projeto de domínio da natureza pela ciência. Por outro

lado, a iminência do desastre ambiental fez surgir paradigma epistemológico holístico, integrador e plural, que busca captar toda a complexidade dinâmica própria dos fenômenos contemporâneos, ao invés de desfigurá-los mediante artificialismos analíticos. De matriz transdisciplinar, o padrão científico emergente habilita métodos inovadores e linguagens plurais, voltados à reconciliação entre humanidade e natureza, comprometendo-se a não legar para as gerações vindouras as tenebrosas previsões apontadas pela atual crise ecológica.

No pensamento de uma nova ordem constitucional pós-antropocêntrica, o conceito de democracia precisa ser enriquecido de uma biocracia ou democracia sócio-cômica porque todos os elementos da natureza, em seus próprios níveis, entram a compor a sociabilidade humana (Boff, 2015).

Do mesmo raciocínio, pensa-se em holismo (visão de um todo) relacional, que quer dizer que tudo tem que ver com tudo em todos os pontos, em todos os momentos. Fala-se em ecologia integral, verdadeira cosmovisão. Invoca-se uma ecopedagogia para conduzir a sociedade à maturidade humana, porquanto intervindo com outra visão poderia conseguir corrigir o desequilíbrio (Libanio, 2010).

Finalmente, sob esta visão de uma nova ordem constitucional, para efetivar a transição do antropoceno para o ecoceno, que seria a virada biocêntrica como novo padrão civilizatório, reflita-se sobre as lições de que a melhor maneira de formalizar valorações alternativas sobre os direitos do meio-ambiente é vinculá-los diretamente aos direitos fundamentais das pessoas e, por outro lado, incluí-los nas Constituições (Gudynas, 2021). Seria uma solução neoconstitucional, como debatido em seção anterior do artigo.

A razão de ser do artigo é instigar um pensamento, uma reflexão, uma mudança de comportamento. Lançar os olhos para os problemas ambientais da atualidade, mesmo na dimensão de um simples artigo de disciplina de mestrado, é também algo desafiador.

Renovando-se os argumentos postos na justificativa do artigo, que enfoca o breve estudo de um neoconstitucionalismo que possa englobar a tutela mais efetiva do meio-ambiente, nesta condição de sujeito de direito, é preciso reverenciar as mudanças ocorridas na América Latina a partir da década de 1970, quando constituições apresentaram dispositivos sobre direitos ambientais entre os direitos humanos. Por isso, fala-se na necessidade de se considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional (Haberle, 2008).

Seria o caso, noutra ângulo, de a Constituição fixar concretamente os instrumentos políticos, econômicos, jurídicos, técnicos e científicos indispensáveis à solução dos problemas ecológico-ambientais, o que revelaria uma posição de uma juridicidade ambiental (Canotilho, 2003).

Por conseguinte, não se pode fugir à conclusão de que a força normativa da Constituição ambiental dependerá da concretização do programa jurídico-constitucional, posto que qualquer Constituição do ambiente só poderá lograr força normativa se os vários agentes, públicos e privados, que atuem sobre o ambiente, conseguirem colocá-lo como fim e medida das suas decisões (Caliess, 2001).

Aproximando-se da nossa realidade, há quem defenda múltiplos benefícios e reduzidos riscos da constitucionalização da tutela ambiental. E deste ponto, afirma-se que a Constituição Federal de 1988 sepultou o paradigma liberal que via no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica, unicamente orientado a resguardar certas liberdades básicas e a produção econômica – com isso reduzindo o Estado (Comparato, 2001).

A Constituição brasileira passou, então, a ter uma concepção holística, admitindo que o meio-ambiente apresenta os atributos requeridos para seu reconhecimento jurídico expresso no patamar constitucional, com uma salvaguarda orgânica dos elementos a partir do todo (biosfera) e do todo e seus elementos no plano relacional ou sistêmico (Kiss e Shelton, 1997).

Entretanto, mesmo no reconhecimento do avanço, é preciso aquilatar a constitucionalização da proteção do meio-ambiente, enxergando um progresso ético-jurídico. Quando o Constituinte brasileiro inseriu no texto constitucional princípios e normas de proteção ao meio-ambiente, é sinal de que o avanço representou essa evolução ética. Mas ultrapassada a fase da formulação dogmática constitucional, o desafio, agora, é um de boa compreensão e de implementação da norma. Não será fácil (Benjamin, 2002).

Neste momento do artigo, lança-se o pensamento de como seria o neoconstitucionalismo latino-americano e suas implicações sobre a tutela do meio-ambiente. A Constituição brasileira é de 1988. Como mencionado, o novo constitucionalismo nasceu neste Século com manifestações no Equador e na Bolívia e apresenta como característica marcante a soberania popular (Dalmau e Pastor, 2012).

Nesta reflexão que versa sobre mudança, realça-se o argumento da importância da Era do Ecoceno em substituição a do Antropoceno. O entendimento do meio-ambiente a partir de uma pluralidade de valores é mais efetivo para alcançar consenso morais estendidos dentro de uma sociedade a fim de incorporá-los aos direitos humanos. Isso permite que essas condições ambientais resultem em normas e políticas que devem ser cumpridas dentro dos países e comunidade das nações (Gudynas, 2019).

No mesmo sentido, a formulação contemporânea dos direitos também esteve estreitamente vinculada à construção dos conceitos de cidadania. O cidadão era considerado como tal dentro de comunidades políticas na medida em que possuía direitos sociais, políticos,

e muitas demandas ambientais começaram a atuar, como as exigências para que os cidadãos pudessem ter acesso a informações ambientais e participar na avaliação ambiental de empreendimentos, por exemplo (Gudynas, 2019).

No ponto a que se refere a formulação de uma política constituída por processos constitucionais, é preciso lembrar que o art. 225 da CF/1988, estabelece que todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta imposição, define-se vários deveres, tais como: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, entre outros.

O que mais importa, portanto, é que a tutela do meio está contemplada na Constituição da República Federativa do Brasil, pelo que importa refletir sobre as consequências práticas desse reconhecimento. Isto é: o plano constitucional precisa apresentar concretude para que a proteção do meio-ambiente seja plena, verdadeira e eficaz.

Sobre o desenvolvimento sustentável, como consta em cronologias do tema, terminologia surgida em Estocolmo, na Conferência Mundial de Meio-ambiente, de 1972, continuou debatido em outros documentos, até a ECO-92, no Rio de Janeiro, sem falar da renovação do tema em Joanesburgo, 2002, e ainda na Rio + 20, demonstrando essa vontade de se proteger o meio-ambiente.

Claro, pois, que a defesa do meio-ambiente ganhou destaque no Direito Constitucional a partir dessas projeções internacionais. Há de se lembrar do “Estado Constitucional Ecológico” proposto por Canotilho (Canotilho, 2001), obra contextualizada em dois pontos: a natureza não é desprezada e a democracia contemporânea precisa ser adequada às exigências de desenvolvimento ambientalmente justo e duradouro.

E aí há quem indague: Como se alcança o nível do Estado Constitucional Ecológico? E mais uma vez surge Canotilho para nos lecionar da seguinte forma: é necessário uma proteção global e sistemática do ambiente, não equivalente à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora e fauna) ou dos componentes humanos. Não é apenas policiar os perigos das instalações, atividades ou empreendimentos que possam vulnerar o ambiente, mas, ainda, acompanhar todo o processo produtivo e de funcionamento de qualquer atuação humana, sob uma ótica ambiental (Canotilho, 2001).

E encerrando este tópico, ainda se expressa Canotilho: Temos dúvidas quanto à derivação Kantiana de um dever ecológico fundamental. Mais do que exigir a virtude ético-ambiental, propõe-se, sim, uma consciência ético-ecológica que se expressa na vinculação a bens comunitários preexistentes e a princípios juridicamente vinculantes (Canotilho, 2001).

E é neste contexto de ampla proteção, de proteção integral, que se fala de mandado de injeção ecológico, ou de um *habeas naturale*, ou mesmo uma ação de amparo ambiental; um direito à normação ambiental (Canotilho e Leite, 2010). O resultado seria todo um arcabouço normativo voltado à defesa da natureza.

Portanto, além de uma tutela jurídico-constitucional, é preciso vontade política para implementar programas e políticas voltadas ao meio-ambiente, e mais destacadamente uma consciência da sociedade para exigir essas ações. Leff fala em evidência que a degradação ambiental é manifestada como um sintoma de uma crise de civilização (Leff, 2004). Obviamente que a crise de civilização é o sintoma de uma sociedade que não valoriza o meio-ambiente a partir de um descompromisso ético.

Aliás, um plano de sustentabilidade deve prever estratégias do ecodesenvolvimento, postulando a necessidade de fundar novos modelos de produção e estilos de vida nas condições de potencialidades ecológicas de cada região (Sachs, 2007).

Obviamente que o artigo procurou o modelo de meio-ambiente como sujeito de direito numa visão neoconstitucionalista. O antropoceno está aí. O ecoceno pode ser a fase seguinte, na qual deve prevalecer uma nuvem moral sobre a humanidade, no sentido de enxergar *Pacha Mama* como razão de ser da nossa sobrevivência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por força da inteligência, o ser humano tenta dominar o Planeta Terra, conhecendo seus processos naturais para, a partir deles, satisfazer seus interesses.

Não é difícil imaginar o que representou o domínio humano sobre nosso Planeta. O artigo procurou demonstrar o Antropoceno, como a Era dessa dominação do ser humano e a repercussão para o meio-ambiente. Poluição; mudanças climáticas com repercussão severas no ecossistema; desmatamento; desequilíbrio natural para fauna e flora; enfim, não há limites para a insensatez desta Época.

Neste contexto, o artigo tentou instigar uma mínima reflexão, a partir de seus três eixos. No primeiro eixo, reverência aos ODS 13, 14 e 15, e algumas de suas metas. Objetivos que realçam os problemas do meio-ambiente e os projetos de recuperação e salvamento que são essenciais à natureza. No segundo eixo, um breve discurso sobre o novo constitucionalismo latino-americano e uma ideia de integral proteção da natureza, da Mãe-Terra. No terceiro eixo, uma abordagem ao significado de *Pacha Mama* e a representação desta transição do antropoceno ao ecoceno.

No mais, tentou-se reproduzir uma voz de muitas pessoas, para ecoar mais alto, mais forte, e assim ter um efeito mais poderoso para eclodir o grito de socorro veemente em prol do Planeta Terra. O artigo ora escrito falou de um mundo estruturado ambientalmente por uma preocupação normativo-constitucional. Uma nova ordem em que as Constituições, inclusive a do Brasil, possam se direcionar para a formatação de novos sujeitos de direitos, como é o caso do meio-ambiente.

Para uma Constituição de 250 artigos, é possível pensar que um só destinado à tutela do meio-ambiente é muito pouco. Aliás, a afirmação categórica de que todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, não encerra a valorização necessária para salvar o Planeta, cujo desiderato não está ligado “à sadia qualidade de vida”, mas a própria existência da humanidade. É que, sobretudo, os dispositivos e princípios constitucionais dependem de ações concretas. As ideias precisam ser materializadas em projetos e programas. A defesa do meio-ambiente precisa ganhar vida. Sair das folhas da Constituição e ganhar o espaço geográfico brasileiro para, em todo canto, ser vista a sua concretude.

O ideal de uma nova ordem constitucional que centralize o meio-ambiente, numa proteção plena e integral, não será alcançada apenas pela imposição normativa. O positivismo jurídico será ineficaz para esse fim. O salto de humanidade vai derivar da consciência, uma consciência ambiental. Um tempo em que *Pacha Mama* seja o centro de todas as coisas e que a relevância do homem, a partir de sua inteligência e poder, caminhe lado a lado com a natureza, de mãos dadas sabendo que a primeira vive sem o segundo; mas o segundo não vive sem a primeira.

O salto aqui tratado é esse pensamento de que é inadiável a transição do antropoceno para o ecoceno, a nos impor cultivo de novas virtudes. Virtude que cultive a sobriedade.

## 6 REFERÊNCIAS

BACON, Francis. **Novum Organum**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).

BENJAMIN, Antônio Herman. **Meio-ambiente na Constituição: uma primeira abordagem**, in Antônio Herman Benjamin (org.), 10 anos da ECO-92: **O direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo, Imprensa Oficial, 2002, p. 89-101.

BENJAMIN, Antônio Herman. **O Meio-ambiente na Constituição Federal de 1988**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.19, n. 1, j./jun. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: [www2.senado.leg.br](http://www2.senado.leg.br). Acesso em: 21.dez.2023.

BRASIL. **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br>. Acesso em: 21.dez.2023.

BRASIL. **Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/paginas/painel-intergovernamental-sobre-mudanca-do-clima-ipcc#:~:text=O%20Painel%20Intergovernamental%20sobre%20Mudan%C3%A7a,a%20mudan%C3%A7a%20do%20clima%2C%20suas>. Acesso em 27.dez.2023.

BOFF, Leonardo. **Ecologia, Ciência e Espiritualidade – A Transição do Velho para o Novo**. Mardeideias. Navegação Cultural. 2015.

CALIES, 2001. **Rechtsstaat und Umculstaat**, Tübingen, 2001. P. 74 e segs. Alexandre Aragão, **Direito Constitucional do Ambiente e a União Europeia**, in J. J. Gomes Canotilho.

CANOTILHO, J. J. Gomes, LEITE, J. Rubens Morato (org.); **Direito Constitucional Ambiental Luso-Brasileiro**, São Paulo, 3ª edição, 2003.

CANOTILHO, JJ Gomes, op. Cit. 12. **Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada**.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010; p. 172-173.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. 30. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Papel do Juiz na Efetivação dos Direitos Humanos**, in Associação dos Juízes para a Democracia, Direitos Humanos, São Paulo, 2001. p. 16.

DALMAU, Rubén Martínez; e PASTOR, Viciano. **La Paz, Quito e Caracas recriam constitucionalismo latino**, 2013. Disponível em [www1.folha.uol.com.br](http://www1.folha.uol.com.br). Acesso em: 12.nov.2023.

FARIAS, Vital. **Saga da Amazônia**. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/vital-farias/380162/>. Acesso em: 26.abr.2024.

HABERLE, Peter. **Nachhaltigkeit und Gemeineuropaisches Verfassungsrecht**, in Wolfank Kahl, achhaltigkeit als Verbundbegriff, Tübingen, 2008.

HARARI, Yuval Noah. **SAPIENS – Uma breve história da Humanidade**. Companhia das Letras. 2012, p. 7-10.

IBERDROLA. **O que são os fenômenos meteorológicos extremos e por que não param de aumentar?** Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/fenomenos-meteorologicos-extremos>. Acesso em: 27. dez. 2023.

IGNALCY, SACHS. **Dilemas do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamoud, 2007.

IPEA. Instituto de Pesquisas Avançadas – IPEA – Universidade de São Paulo. Disponível em: [www.iea.usp.gov](http://www.iea.usp.gov). Acesso em: 10.nov.2023.

KISS, Alexandre; Shelton Dinah. **Manual of European Environmental Law**. Cambridge, Grotius Publications, 1997.

LEFF, Henrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental. Da articulação das ciências ao diálogo dos Saberes**. Rio de Janeiro, Garamoud, 2004. p. 17.

LIBANIO, João Batista Libânio. **Ecologia – Vida ou Morte**. Editora Paulus, 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **OMS**. Disponível em [www.who.int](http://www.who.int). Acesso em: 26.dez.2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 2030 e respectivos ODS**. Disponível em [www.un.org](http://www.un.org). Acesso em: 21.dez.2023.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. **Direito do Consumo Sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ Agustín Grijalva. **Justiça indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Equador**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg/Abya Yala, 2012.

VITAL FARIAS. **Saga da Amazônia**, Álbum: Cantoria 1, 1982, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Bt1m5aBTbtQ>. Acesso em: 21.dez.2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano**. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (orgs). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Editora Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014;

WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: Tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.